



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-421/13

Apple Inc.
contra
Deutsches Patent- und Markenamt

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundespatentgericht)

«Reenvio prejudicial — Marcas — Diretiva 2008/95/CE — Artigos 2.º e 3.º — Sinais suscetíveis de constituir uma marca — Caráter distintivo — Representação, através de desenho, da configuração de uma loja de referência ('flagship store') — Registo como marca para 'serviços' relativos aos produtos colocados à venda nessa loja»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 10 de julho de 2014

1. *Aproximação das legislações — Marcas — Diretiva 2008/95 — Sinais suscetíveis de constituir uma marca — Representação, através de um simples desenho e sem indicação de tamanho nem de proporções, da configuração de um espaço de venda de produtos — Conceito de «serviços» — Serviços que consistem em prestações relativas aos referidos produtos — Inclusão — Requisitos (Diretiva 2008/95 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 2.º e 3.º)*
2. *Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Limites — Questões gerais ou hipotéticas — Questão que apresenta um caráter abstrato e puramente hipotético a respeito do objeto em litígio no processo principal — Inadmissibilidade (Artigo 267.º TFUE)*

1. Os artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, devem ser interpretados no sentido de que a representação, através de um simples desenho sem indicação de tamanho nem de proporções, da configuração de um espaço de venda de produtos pode ser registada como marca para serviços que consistem em prestações de serviços relativas a esses produtos mas não fazem parte integrante da colocação no mercado dos mesmos, desde que seja adequada a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas e que nenhum dos motivos de recusa enunciados na referida diretiva se lhe oponha.

(cf. n.º 27, disp.)

2. Um pedido de decisão prejudicial apresentado por um órgão jurisdicional nacional deve ser recusado quando for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal.

(cf. n.º 30)